



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02110/11

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Natureza: Inspeção de Obras / Recurso de Apelação

Recorrente: Luís Alves Barbosa

Advogado: Antônio Remígio da Silva Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inspeção especial em obras públicas. Exercício de 2010. Excesso de pagamentos e despesas indevidas – irregularidade dos gastos relacionados a três obras. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao gestor com vistas ao acionamento da empresa contratada para a realização de reparos em barragem. Comunicação à CGE. Regularidade das despesas concernentes às demais obras. Recurso de apelação. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Desconstituição parcial do débito imputado.

ACÓRDÃO APL – TC 00066/14**RELATÓRIO**

O presente processo trata de **Inspeção de Obras**, realizada no período de 28 de março a 01 de abril de 2011, para verificação dos aspectos técnicos e financeiros na execução dos serviços de engenharia realizados pela **Prefeitura Municipal de Curral Velho**, no **exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. LUÍS ALVES BARBOSA.

Foram inspecionadas e avaliadas obras, cujas despesas alcançaram a importância de R\$634.099,84, correspondentes a 80,91% da despesa paga pelo Município com obras públicas.

Em 05 de julho de 2012, a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 - TC 01515/12, publicado em 13 de julho de 2012, decidiu: *I. Julgar irregular a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados às obras de reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho (obra 2); da construção de barragem de terra no Sítio Barreirinhos (obra 3) e do conserto de calçamento em diversas ruas da cidade (obra 7); II. Julgar regulares as demais obras ora analisadas; III. Imputar débito ao gestor Sr. Luís Alves Barbosa, no valor total de R\$26.675,53 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em razão de excessos de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02110/11

pagamentos de despesas indevidas nas respectivas obras consideradas irregulares, sendo R\$12.362,21 relativos à reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho (obra 2); R\$3.683,32 referentes à construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos (obra 3), e R\$10.630,00 concernente ao conserto de calçamento em diversas ruas da cidade (obra 7); IV. Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Luís Alves Barbosa, no valor de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; V. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo de Curral Velho, com vistas ao acionamento imediato da empresa contratada para que essa providencie, sem ônus adicional, os serviços de reparo suficientes e necessários à correção do defeito; e VII. Comunicar à Controladoria Geral do Estado a respeito das eivas constadas na obra de construção da barragem do Sítio Barreirinhos, que foi realizada através do Convênio Estadual (FDE nº 0175/2010), para conhecimento e providências cabíveis.

Inconformado, o interessado impetrou o recurso de apelação em 30 de julho daquele mesmo ano (fls. 1099/1137).

Ao examinar as razões e documentos apresentados, a Auditoria, em relatório de fls. 1143/1146, após **realizar inspeção em 24 de abril de 2013**, considerou **sanada** a irregularidade referente ao pagamento indevido na obra de **conserto de calçamento em ruas da cidade**, **mantendo o entendimento quanto à falta de licitação** para a mencionada obra. Quanto às despesas indevidas relativas às demais obras objeto de imputação de débito, a Auditoria manteve inalterado o entendimento anteriormente esposado.

O processo foi agendado para a sessão do dia 17/07/2013, sendo adiado para a sessão do dia 24/07/2013, momento em que foi acatada preliminar levantada pela defesa, no sentido de que fossem aceitos novos documentos para análise da Auditoria.

Juntados os elementos ao caderno processual, em despacho proferido às fls. 1170/1171, a relatoria encaminhou os autos à DICOP, a fim de que os examinasse, bem como adotasse as seguintes medidas: 1) elaborar planilha, contemplando todos os itens envolvidos na obra da reforma da escola Antônio Gomes de Carvalho e na construção da barragem de terra no Sítio Barreirinhos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02110/11

inclusive planilhas de “perde e ganha”; e 2) comparar o valor de avaliação como um todo de cada uma das obras acima mencionadas os valores despendidos em cada uma delas.

Em atenção à determinação supra, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou novel relatório (fls. 1172/1177), mantendo o entendimento outrora externado quanto à existência de excesso, reduzindo-o, contudo, em relação à obra de reforma da escola Antônio Gomes de Carvalho, cujo valor passou a ser de R\$8.217,63.

Retornado a processo ao gabinete do Relator, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem pronunciamento prévio do Órgão Ministerial e com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Em **preliminar**, cabe conhecer do recurso de apelação em vista de satisfazer o art. 32 da LOTCE, que prevê a possibilidade de sua interposição, conforme texto a seguir:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único – A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

O art. 30 e seu § 2º, da mesma Lei, preceituam:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, tem-se que o recurso em apreço é tempestivo, vez que a decisão foi publicada em 13 de julho de 2012 (sexta-feira), contando o prazo a partir do dia 16 de julho de 2012, findando no seguinte 31, tendo sido o apelo datado de 30 de julho do mesmo ano.

Os demais pressupostos recursais também foram satisfeitos, pois, o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista nos arts. 232 a 236 do RITCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02110/11

No **mérito**, ao examinar o custo da obra da reforma da escola Antônio Gomes de Carvalho, verificou-se pagamento de quantidades de serviços não executados, revelando o valor pago em excesso de **R\$12.362,21**, conforme planilha de excesso constante à fl. 746, devido às quantidades pagas não estarem de acordo com as realizadas na planilha contratual. Ou seja, o Órgão Técnico comparou alguns itens previstos contratualmente e observou que as quantidades executadas não condiziam com as contratadas.

De outra banda, o apelante apresentou uma planilha, constante entre os documentos juntados com a defesa e também no presente recurso (fls. 764 e 1115), na qual informa que, para alguns itens, teriam sido realizados serviços em quantidades **além** daquelas previstas na planilha inicial. Depois de examinar os elementos recursais, o Órgão Técnico asseverou o seguinte:

“Quanto a esta Planilha de Custo (fl. 1115) que consta neste Recurso de Apelação, é a mesma Planilha de Custo apresentada na Defesa (fl. 764) e analisada por esta Auditoria conforme Relatório DECOP/DICOP nº 0619/2011 – Análise de Defesa (fl. 1081), onde foi citado:

Em análise aos documentos apresentados, não há comprovação de serviços executados além dos que foram levantados na auditoria do TCE-PB.

Dessa forma, está mantida a irregularidade do pagamento em excesso no valor de R\$12.362,21.

Além disso, na inspeção in loco a escola, realizada em 24 de abril de 2013, constatou-se, mais uma vez, que não há comprovação dos serviços executados além dos que foram levantados na auditoria do TCE-PB. Sendo assim, a irregularidade está mantida.”

Em consulta à DICOP, restou informado que aquela Divisão especializada elaborou a planilha de custos comparando-a com a planilha do contrato apenas no que diz respeito aos itens nos quais foram detectados excessos. Não houvera uma análise contemplando todos os itens envolvidos, inclusive planilhas de “perde e ganha”.

Esse exame completo, **abrangendo todos os itens** das obras de reforma da escola Antônio Gomes de Carvalho e da construção da barragem de terra no Sítio Barreirinhos, foi efetivado na sequência, quando da confecção do relatório de fls. 1172/1177. No primeiro caso, a Auditoria concluiu pela permanência do excesso verificado, porém o valor foi reduzido para a quantia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02110/11

R\$8.217,63. Já no caso da segunda obra acima referida, o excesso constatado em relação à execução de toda a obra foi de R\$12.262,46, dos quais R\$3.683,32 se referem ao exercício de 2010.

Conforme se percebe, mesmo depois de examinados os valores despendidos com todos os itens envolvidos nas obras, inclusive planilhas de “perde e ganha”, remanesceram gastos excessivos para cada um das obras, razão pela qual deve subsistir a imputação de débito.

Quanto ao **vazamento no Maciço da Barragem**, na parte inferior central da jusante, detectado pela Auditoria, cabe manter a determinação para realizar vistoria e eventual tomada de providências, evitando consequências danosas.

Dessa forma, cabe o provimento parcial do recurso para: julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras de **conserto de calçamento em diversas ruas da cidade**; desconstituir parcialmente o débito imputado; manter os demais itens da decisão, inclusive a multa ante a subsistência de seus fundamentos; e sugerir o exame do excesso remanescente na obra e construção da barragem de terra no Sítio Barreirinhos nas inspeções correspondentes a 2011 (Processo TC 08918/12) e seguintes, conforme o caso.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida:

1) **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso de apelação;

2) **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão AC1 – TC 01515/12, no sentido de: a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas referente às obras de **conserto de calçamento em diversas ruas da cidade**, ressalvas em razão de desobediência a aspectos formais da licitação; e b) **DESCONSTITUIR PARCIALMENTE** a imputação de débito, reduzindo-a para o valor de **R\$11.900,95**, sendo R\$8.217,63 referentes à reforma da escola Antônio Gomes de Carvalho e R\$3.683,32 relativos à construção da barragem de terra no Sítio Barreirinhos;

3) **MANTER** as demais deliberações nele contidas, inclusive a multa ante a subsistência de seus fundamentos; e

4) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à DICOP e ao Relator do Processo TC 08918/12 para exame do excesso remanescente na obra e construção da barragem de terra no Sítio Barreirinhos nas inspeções correspondentes a 2011 e seguintes, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02110/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02110/11**, referentes à **inspeção de obras** para avaliar despesas realizadas na **Prefeitura Municipal de Curral Velho**, no **exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. **LUÍS ALVES BARBOSA**, e, nessa assentada, ao recurso de apelação contra o Acórdão AC1 – TC 01515/12, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) TOMAR CONHECIMENTO do recurso de apelação;

II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o Acórdão AC1 – TC 1515/12, no sentido de:

a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas referente às obras de **conserto de calçamento em diversas ruas da cidade**, ressalvas em razão de desobediência a aspectos formais; e

b) DESCONSTITUIR PARCIALMENTE a imputação de débito, reduzindo-a para o valor de **R\$11.900,95** (onze mil, novecentos reais e noventa e cinco centavos), sendo **R\$8.217,63** referentes ao excesso de pagamento na reforma da escola Antônio Gomes de Carvalho e **R\$3.683,32** relativos ao excesso de pagamento na construção da barragem de terra no Sítio Barreirinhos;

III) MANTER as demais deliberações nele contidas, inclusive a multa ante a subsistência de seus fundamentos; e

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à DICOP e ao Relator do Processo TC 08918/12, para exame do excesso remanescente na obra e construção da barragem de terra no Sítio Barreirinhos nas inspeções correspondentes a 2011 e seguintes, conforme o caso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB